



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500375-57.2024.8.26.0592, da Comarca de Tupã, em que é apelante MARCIO AUGUSTO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500375-57.2024.8.26.0592

Apelante: Marcio Augusto de Souza
Apelada: Justiça Pública
Comarca: Tupã/SP (Vara Criminal)
MM. Juiz(a) de Direito Jose Augusto Franca Junior

Voto nº 10009

Furto noturno – Recurso defensivo reclamando redução da pena aplicada – Descabimento – Fixação de pena que se insere em providência discricionária do magistrado, que somente deve alterada acaso desprovida de fundamento ou de equilíbrio – Inocorrência – Apelante portador de péssimos antecedentes e reincidente – Acréscimos bem definidos – Pena mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 398/408, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou **Marcio Augusto de Souza** à pena de 2 anos e 26 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, de valor unitário mínimo, por infração ao art. 155, § 1º, do Código Penal, negando o apelo em liberdade.

Busca a Defesa, em síntese, a redução da pena-base, a fixação de regime inicial semiaberto e a detração da pena (fls. 421/437).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 441/451), após o que a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 473/480).

É o relatório.

Marcio Augusto de Souza foi denunciado (fls. 289/291

e 309/311) como incurso no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, porquanto, em 08 de novembro de 2024, por volta de 04h33, na Avenida Arthur Fernandes, nº 550, Vila Marajoara, Cidade e Comarca de Tupã/SP, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu um botijão de gás com capacidade de 13 quilos, pertencente ao “Centro de Integração Do Menor – CIM”.

Após instrução criminal, sobreveio sentença condenando o réu como incurso no art. 155, § 1º, do Código Penal, contra a qual, inconformada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação nos termos acima mencionados.

De imediato, embora quanto a isso não tenha se insurgido a defesa, anote-se que a condenação do apelante era mesmo inevitável, pois, além dele ter admitido a autoria do furto, suas palavras foram corroboradas pelos relatos do representante o estabelecimento-vítima e dos policiais e a prisão em flagrante do réu na posse do bem subtraído.

Portanto, mantida a condenação do apelante, cumpre, agora, analisar a pena aplicada e o regime de cumprimento, sendo conveniente lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou desproporcional é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida em 1º Grau.

No caso em comento, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, adequado e equilibrado a fixação da pena-base 1/3 acima do mínimo, isso diante dos péssimos antecedentes criminais do réu que, conforme anotado pelo nobre magistrado sentenciante, registra inúmeras condenações pretéritas (fls. 79/101).

O fato de as condenações terem ocorrido há mais de 5 anos não impede a utilização delas para negativar a vida pregressa do réu, por se tratar de instituto diverso da reincidência, que, por isso, não se submete ao período depurador do art. 64, inciso I, do Código Penal.

Tal, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 593.818/SC (Rel. Min. Roberto Barroso – j. 18/8/2020), firmou a seguinte tese em repercussão geral: “*Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da*

reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”.

No mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343, DE 2006. MAUS ANTECEDENTES. PRAZO DEPURADOR DE 5 ANOS (ART. 64, INC. I, DO CP): INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE nº 593.818-RG/SC, Tema nº 150 do ementário da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal". 2. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em razão da existência de maus antecedentes, não configura ilegalidade, ante o não preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da benesse. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento ¹.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC (Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.

4. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes.

¹ RHC 212193 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 13-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023, (grifo nosso).

5. Hipótese em que o paciente possui maus antecedentes e foi apreendido com expressiva quantidade de drogas, o que efetivamente justifica a exasperação da pena-base, que se deu em razoável patamar. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido².

Na segunda fase, mostrou acertada a elevação da pena em 1/6, em razão da compensação parcial da multirreincidência com a confissão parcial, pois *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”³ e “[...] - O agravante é duplamente reincidente, de maneira que não há ilegalidade na preponderância dessa circunstância sobre a atenuante genérica da confissão espontânea, no caso, o que enseja o aumento da sua reprimenda no patamar prudencialmente recomendado de 1/6 sobre a pena-base.”⁴.*

Por derradeiro, acertado o aumento da pena em 1/3 pela prática do crime durante o repouso noturno (fl. 8), tornando a reprimenda definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

No tocante ao regime, considerando os péssimos antecedentes criminais e a multirreincidência do réu, a demonstrar o seu descaso com as regras impostas para convivência social e a necessidade de maior interferência estatal na aplicação de sua pena, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como acertada a adoção do regime fechado para o início do cumprimento da pena⁵.

Ressalta-se, por fim, que eventual tempo de detração da pena poderá ser observado em sede de execução criminal, juntamente com os

² AgRg no HC n. 908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024, (grifo nosso).

³ STJ, Tema Repetitivo 585, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 22/06/2022, DJe em 24/06/2022.

⁴ AgRg no HC 656.705/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021, (g. n.).

⁵ Nesse sentido: AgRg no HC 669.504/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos objetivos e subjetivos do apelante, a fim de verificar a viabilidade de progressão de regime prisional⁶, principalmente porque, por aqui, pesou em desfavor do apelante para a definição do regime de cumprimento da pena, seus péssimos antecedentes criminais e sua reincidência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

⁶ Nesse sentido: TJSP; Apelação Criminal 1501650-81.2019.8.26.0603; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021; TJSP; Apelação Criminal 1502049-89.2019.8.26.0222; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021.